ACÓRDÃO - AC00 - 567/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/968/2019
PROTOCOLO	: 1955203
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: PEDRO LUIS DA SILVA ALMEIDA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – IMPROPRIEDADE – DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – PRECEDENTES – ART. 927 DO CPC – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, da **Câmara Municipal de Rochedo**, gestão do Sr. **Pedro Luís da Silva Almeida**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Rochedo - MS, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **PEDRO LUÍS DA SILVA ALMEIDA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA - 8616/2023, fls. 221-224), concluiu pela IRREGULARIDADE das contas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do(a) Senhor(a) Pedro Luís da Silva Almeida (CPF 010.XXX.XXX-70) sejam julgadas irregulares, com fundamento nos artigos 42, caput, e 59, III, da Lei Orgânica.
>
> Submetemos os autos à consideração superior.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas se manifestou pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas (PAR - 1ª PRC - 13930/2023, fls. 226-227), opinando:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Rochedo/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018, prestadas pelo Sr. Pedro Luís da Silva Almeida, Presidente, como CONTAS REGULARES com RESSALVA, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> II – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pela Câmara Municipal de Rochedo/MS, para que adote providências no sentido de que adote providências no sentido de que as disponibilidades de caixa sejam mantidas em instituições financeiras oficiais (leia-se pública, controlada pelo poder público), ressalvados os casos previstos em lei, cumprindo desta forma o que determina o art. 164, § 3º, da CF/88 e o art. 43 da LRF.
>
> III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.
>
> É o parecer.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 170-172) como a Auditoria (fls. 193-196) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, "a", VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III, "a" da LRF:

- Subsídio dos Vereadores foi inferior a **20,00%**, representando **14,31%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual**,** em conformidade, portanto, com o art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- Foram gastos **1,46%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Despesa total de **6,97%** do Poder Legislativo, em cumprimento ao art. 29-A, inc. I, da CF/88;
- Aplicou-se **55,19%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,09%** referente à despesa total com pessoal e encargos, em cumprimento ao disposto no art. 20, inc. III, "a", da LRF.

Ademais, a equipe técnica verificou (fl. 178) que se encontra em tramitação o Processo TC/7698/2019, referente à fiscalização desta Corte de Contas relativas aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2018, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades (Relatório de Auditoria RAU – DFCGG/CCM – 14/2020, item 4):

• A concessão de diárias na Câmara Municipal de Rochedo não foi instituída e regulamentada segundo os normativos vigentes (item 2.1 – Achado nº 1);

• Não houve comprovação de que as diárias foram concedidas, aos Vereadores, em atendimento ao interesse público (item 2.2 – Achado nº 2);

• As prestações de contas das diárias não estão devidamente instruídas (item 2.3 – Achado nº 3);

[1] Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819 de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. Decreto Legislativo nº 001/2016 que fixou o subsídio dos Vereadores de Rochedo.

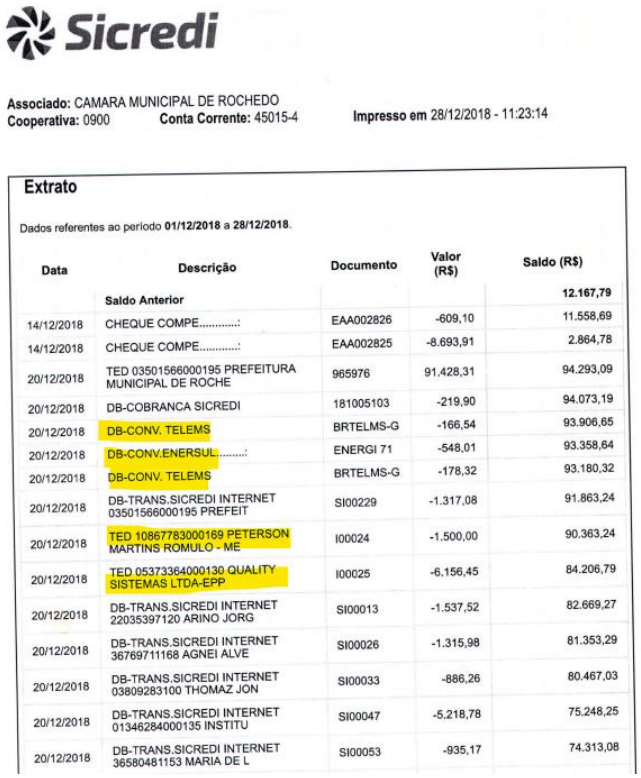
• Pagamentos de juros e multas em contrariedade às normas aplicáveis (item 3.1 – Achado nº 4);

• Execução de despesa com publicidade em contrariedade aos princípios da eficiência e economicidade (item 3.2 – Achado nº 5).

Nesse contexto, considerando que a equipe técnica apontou pela irregularidade quanto à **disponibilidade de caixa em banco não oficial** (fl. 223), sendo este objeto de manifestação pela regularidade com ressalva das contas pela Procuradoria de Contas (fl. 227), passo a decidir:

1. DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL:

De acordo com o disposto no art. 164, § 3º, da CF/88, as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do DF, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Conforme apurou a Auditoria às fls. 187-189, constam disponibilidades de caixa depositadas em banco não oficial (Banco SICREDI, conta 45015-4, fls. 74-76), na qual foram realizados diversos pagamentos e transferências via transferência eletrônica:



Sicredi

Associado: CAMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO
Cooperativa: 0900 **Conta Corrente:** 45015-4 **Impresso em** 28/12/2018 - 11:23:14

Extrato

Dados referentes ao período **01/12/2018** a **28/12/2018**.

Data	Descrição	Documento	Valor (R$)	Saldo (R$)
	Saldo Anterior			**12.167,79**
14/12/2018	CHEQUE COMPE.....:	EAA002826	-609,10	11.558,69
14/12/2018	CHEQUE COMPE.....:	EAA002825	-8.693,91	2.864,78
20/12/2018	TED 03501566000195 PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHE	965976	91.428,31	94.293,09
20/12/2018	DB-COBRANCA SICREDI	181005103	-219,90	94.073,19
20/12/2018	DB-CONV. TELEMS	BRTELMS-G	-166,54	93.906,65
20/12/2018	DB-CONV.ENERSUL.....:	ENERGI 71	-548,01	93.358,64
20/12/2018	DB-CONV. TELEMS	BRTELMS-G	-178,32	93.180,32
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03501566000195 PREFEIT	SI00229	-1.317,08	91.863,24
20/12/2018	TED 10867783000169 PETERSON MARTINS ROMULO - ME	I00024	-1.500,00	90.363,24
20/12/2018	TED 05373364000130 QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP	I00025	-6.156,45	84.206,79
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 22035397120 ARINO JORG	SI00013	-1.537,52	82.669,27
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 36769711168 AGNEI ALVE	SI00026	-1.315,98	81.353,29
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03809283100 THOMAZ JON	SI00033	-886,26	80.467,03
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 01346284000135 INSTITU	SI00047	-5.218,78	75.248,25
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 36580481153 MARIA DE L	SI00053	-935,17	74.313,08

20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03501566000195 PREFEIT	SI00157	-10.440,00	46.252,43
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 33783691168 LAERTE DA	SI00165	-2.019,82	44.232,61
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 22706943000177 KOHL AD	SI00175	-6.000,00	38.232,61
20/12/2018	TED 46453342120 VITAL ALVES DOS SANTOS	I00022	-1.829,74	36.402,87
20/12/2018	TED 88373304134 OSVALDO DE FIGUEIREDO MARIANO	I00023	-2.017,84	34.385,03
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03063810100 JOSE ANTON	SI00208	-500,00	33.885,03
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 45691991191 ADAUTO ALV	SI00217	-1.091,60	32.793,43
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 61425532187 CELSO SOUZ	SI00257	-1.968,90	30.824,53
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 01013399170 PEDRO LUIS	SI00265	-1.091,75	29.732,78
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 37226545000120 SINDICA	SI00271	-79,35	29.653,43
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 80093213115 ELIAS SOUZ	SI00305	-1.902,94	27.750,49
20/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03042597000125 COOPERA	SI00312	-7.915,31	19.835,18
20/12/2018	TED 17211084000105 LUCIANA MENDES CARNEIRO - ME	I00026	-1.156,10	18.679,08
20/12/2018	DB-COBRANCA.....:		-330,00	18.349,08
20/12/2018	DB-COBRANCA.....:		-418,00	17.931,08
20/12/2018	DB-CONV. TELEMS	BRTELMS-G	-331,73	17.599,35
20/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	17.591,35
20/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	17.583,35
20/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	17.575,35
20/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	17.567,35
20/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	17.559,35
21/12/2018	TED 08680859000109 PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAM	I00016	-4.192,22	13.367,13
21/12/2018	DOC/TED PESSOAL		-8,00	13.359,13
27/12/2018	CHEQUE COMPE.....:	EAA002827	-8.693,91	4.665,22
28/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03501566000195 PREFEIT	SI00042	-13,25	4.651,97
28/12/2018	DB-TRANS.SICREDI INTERNET 03501566000195 PREFEIT	SI00053	-4.651,97	0,00

Sustenta o Jurisdicionado às fls. 209-219 que no tocante à contratação do Banco SICREDI com “o fito de realizar suas transações financeiras e manter a disponibilidade de caixa, a Câmara Municipal se viu na obrigação de contratar, mediante processo licitatório, um dos bancos privados existentes no Município” e “inexiste no Município de Rochedo Banco Postal capaz de suprir as necessidades da Câmara Municipal, já que o convenio do Banco do Brasil com os Correios foi finalizado e a Casa Lotérica nem de longe supre as necessidades bancarias desta Casa de Leis” (fl. 215).

Cabe salientar neste ponto, que a jurisprudência pátria (TCU 033.466/2013-0 e TC – 028710/026/10) tem admitido as movimentações em bancos não oficiais que se tratam de **folha de pagamento** de forma exclusiva:

> GRUPO II – CLASSE III – Plenário
>
> TC 033.466/2013-0
>
> Natureza: Consulta Órgão: Câmara dos Deputados
>
> Interessado: Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20)
>
> Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS, EM CARÁTER EXCLUSIVO, DE PAGAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DA CONTRATADA.** CONHECIMENTO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A NATUREZA MERCANTIL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSES RECÍPROCOS E DE REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO A DESCARACTERIZAR OS PRESSUPOSTOS DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE O ADMINISTRADOR DISPENSAR A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL, COM BASE NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C O ARTIGO 24, INCISO VIII, DA LEI 8.666/1993, DESDE QUE COMPROVADA A VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RELAÇÃO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DOS RECURSOS PÚBLICOS AUFERIDOS DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DA CONTRATADA À CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL E DE EXECUÇÃO DA DESPESA POR MEIO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, EM NOME DOS PRINCÍPIOS DA UNICIDADE DE CAIXA E DA UNIVERSALIDADE DO ORÇAMENTO. CIÊNCIA.

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/03/2014 – ITEM 48

TC-028710/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Não obstante tal aspecto possa ser considerado, vejo a ocorrência de mácula de natureza tal que acaba por contaminar o procedimento. Refiro-me à infringência do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido da possibilidade de se proceder ao pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada, o que ocorreu especialmente a partir da decisão proferida na sessão plenária de 30/11/05, em sede de Pedido de Reconsideração apresentado nos autos do TC 34102/026/05, ocasião em que tive a oportunidade de relatá-lo. Isso se deveu principalmente à interpretação exercida pela Suprema Corte[5] sobre o significado da locução “disponibilidade de caixa”, empregada no mencionado art. 164 da Constituição da República, em que se excluiu daquele conceito os depósitos de salário, vencimentos ou remuneração a servidor público, porquanto caracterizados como despesa liquidada.

A partir daí, assentaram-se novas bases de interpretação que permitiram um novo posicionamento jurisprudencial, no que se reformulou o entendimento até então predominante nesta Corte de Contas. Por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do TC-044696/026/07, em sessão do Tribunal Pleno de 09/06/10, tive oportunidade de me aprofundar na análise da aludida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do voto a seguir transcrito:

> *"A controvérsia que motivou o julgado recorrido tem a ver com a extensão conferida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao objeto da licitação e do correspondente contrato, firmado com o Banco Santander S.A. Isso porque, além do acolhimento e gerenciamento dos recursos destinados ao atendimento da folha de pagamentos dos servidores municipais, tratou o negócio de igualmente transferir à instituição contratada a intermediação de operações de pagamento a fornecedores e prestadores de serviço da Prefeitura. Prevalece entre nós o entendimento de que as disponibilidades de caixa, 'ex vi' do preceituado no § 3º, do art. 165 da CF, somente admitem depósito em bancos oficiais, excepcionando tal conceito os recursos públicos que integram a folha de pagamentos do ente federado. Assim, não cabe reduzir o conceito de disponibilidades de caixa, subtraindo-lhe, por exemplo, os créditos de fornecedores, com o especial propósito de assim igualmente autorizar a intermediação desses recursos por meio de instituições que não sejam oficiais. As razões de Recurso Ordinário, portanto, buscaram descaracterizar o entendimento ora vigente na Corte e, dessa maneira, justificar a contratação da instituição privada, asseverando ser esse o verdadeiro entendimento que haveria de ser extraído da opinião majoritária do Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 3.872-6.*
>
> *Contudo, não se sustenta o argumento recursal. Ainda que no julgamento de aludida Reclamação, a questão do pagamento a fornecedores do Estado tenha sido subjacente à discussão de seu cerne, é certo que a deliberação plenária do Excelso STF naquela oportunidade foi, por maioria, na esteira do voto do Ministro Carlos Velloso, o qual, essencialmente, tratou de afastar do conceito de disponibilidade de caixa os valores destinados à composição da folha de pagamento e que, nessa conformidade, também admitem depósito em instituição financeira privada. Outra não é a compreensão da deliberação superior, a partir do teor das correspondentes Ementa e v. Acórdão: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES PÚBLICOS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Ministro Carlos Velloso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Britto e Sepúlveda Pertence. Votou o Presidente. (grifei).*' Irretocável o julgado recorrido, meu VOTO é no sentido de improvimento do Recurso Ordinário e da manutenção dos integrais efeitos do deliberado pela E. Primeira Câmara." *(Grifei).*

No entanto, verifica-se que não há consenso entre as Cortes de Contas sobre o tema, pois há quem entenda que os recursos vinculados a pagamento de fornecedores não se enquadrariam no conceito de disponibilidade de caixa, tendo

ainda decisões terminantemente contrárias. De modo diverso, o TCE/RO entendeu que os depósitos de recursos em bancos privados vinculados a despesas com fornecedores não se configurariam disponibilidades de caixa nos termos do art. 164, § 3º, da CF/1988:

> O pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e **fornecedores**, em razão dos respectivos recursos não configurarem disponibilidades de caixa (artigo 164, § 3º, CF), pode ser realizado por instituições financeiras oficias ou privadas, desde que precedido do devido procedimento licitatório nos termos do artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 **(TCE/RO. Processo 1244/2009. Rel. Edilson de Sousa Silva).**

No mesmo sentido, reconheceu o TCE/PR:

> Prevalece o entendimento de que as disponibilidades de caixa do preceituado no §3º, do art. 164 da CF, somente admitem depósitos em bancos oficiais, **excepcionando tal conceito os recursos públicos já comprometidos com o pagamento de obrigações do ente federativo, como as que integram a folha de pagamento**, **bem como faturas emitidas por fornecedores e já empenhadas**.
>
> Destarte, depreende-se, pois, do exposto, que as disponibilidades de caixa, entendidas como os valores de titularidade do ente público, aplicações financeiras, poupança e outros ativos, somente podem ser depositadas em bancos oficiais.
>
> De outro giro, portanto, excetuam-se do conceito de disponibilidade de caixa os valores relativos a salários ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhas, e, por esse motivo, não se sujeitam à obrigatoriedade de depósito em banco oficial. (**Grifo nosso. TCE/PR 881648/2016. Rel. Ivens Zscherper Linhares).**

Por todo o exposto, verifica-se que nos extratos bancários (fls. 74-76) está incluído o pagamento a pessoas jurídicas e/ou fornecedores em geral, o que vai além da decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou constitucional o pagamento a servidores públicos em instituição financeira privada.

Importante destacar que essa relatora sempre **defendeu que a totalidade das disponibilidades de caixa fossem mantidas em bancos oficiais (bancos públicos)**, em respeito à Constituição Federal de 1988 e a segurança nas transações a serem realizadas com recursos da coletividade, devendo **analisar os casos que vierem a seu julgamento sob o manto da jurisprudência e as circunstâncias concretas, em respeito à verdade material**. Observando, dentre outros, se o gestor obedeceu sobretudo aos princípios da administração pública, realizando processo licitatório e se há para a municipalidade vantagens na contratação do banco privado em detrimento das instituições financeiras oficiais.

Neste aspecto, importante destacar que o PARECER C nº 13/2022 emitido por esta Corte de Contas respondeu que, ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, é possível depositar disponibilidades de caixa em Cooperativas Singulares de Créditos, **desde que observados os limites do fundo garantidor e demais regramentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central**, notadamente, a Resolução BACEN nº 4.659/2018. Assim, dois aspectos devem ser observados: a prioridade pela manutenção das disponibilidades de caixa em bancos oficiais (estatais) e a observância de requisitos prudenciais quanto aos valores aplicados. Da leitura da Resolução BACEN nº 4.659/2018, extrai-se uma série de condições para que a municipalidade possa manter suas disponibilidades de caixa em Cooperativa de Créditos, entre elas, o fato de que os valores cobertos pelo fundo garantidor consideram o município de forma consolidada, por seus órgãos ou entidades e empresas controladas (Resolução BACEN nº 4.659/2018 – art. 10).

Desta forma, entendo a solução de consulta consubstanciada no PARECER C nº 13/2022 não como autorização plena para que os Jurisdicionados mantenham suas disponibilidades em cooperativas de crédito, até porque a consulta ressalta a necessidade de cumprir o art. 164, §3º da CF/88, mas a enxergo como um alerta ao gestor para as cautelas descritas nos normativos do BACEN e da CMN, visando a segurança dos recursos públicos.

Ademais, compulsando a jurisprudência desta Corte de Contas é possível encontrar inúmeras decisões que entenderam que a irregularidade em questão pode ser objeto de RESSALVA, com recomendação ao gestor. Cito a título exemplificativo: Acórdão 631/2023 proferido no TC/7466/2015, Acórdão 387/2022 proferido no TC/2192/2018 e Acordão 999/2020 proferido no TC/4398/2016. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas tem RESSALVADO a manutenção das disponibilidades de caixa em bancos não oficiais quando **não há agência bancária de banco oficial no município**. Embora tal posicionamento seja adotado por outras Cortes de Contas, a exemplo do TCE/PR (Consulta nº 881648/16), cada TCE fixou a seus jurisdicionados algumas balizas, como a necessidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade, entre outras regras da administração pública a serem seguidas. O TCE/SC balizou seus entendimentos por meio do Prejulgado nº 2381, recentemente revisado.

A contrário sensu, meu entendimento pessoal é que, na atualidade a ausência de banco oficial não autoriza o gestor público a movimentar recursos em bancos não oficiais, pois o pagamento a fornecedores, a realização de transferências bancárias, boletos de cobrança, entre outros, são efetuados de forma eletrônica, ou seja, via *internet*. Cabe ressaltar que a simples inexistência de banco não oficial no município não impossibilita ou onera o pagamento à fornecedores, pois é possível ter uma conta corrente em banco oficial localizado em outro munícipio e efetuar pagamentos, sem necessidade de deslocamento, para instituições bancárias situadas em qualquer local do país e tudo isso em tempo real.

O outro ponto é que, mesmo que a contratação seja para concessão da folha de pagamento, a licitação é necessária, ou seja, o cumprimento das regras de contratação para bancos não oficiais (seja por licitação ou por inexigibilidade). Desta forma, embora o Jurisdicionado tenha se referido à licitação na contratação do banco privado (fl. 215), não foram carreados aos autos documentos relativos à licitação e/ou tampouco procedimento de inexigibilidade para contratação do SICREDI. **Neste contexto, é importante alertar os gestores que as ressalvas contidas nos precedentes citados não configuram dispensa do cumprimento das regras de contratações públicas. Tais entendimentos eram por mim defendidos enquanto membro do Corpo Especial e, estando na posição de emissão de voto, ainda não me deparei com argumentos suficientes para alterá-la.**

Faço tais reflexões, e a par da determinação contida no art. 927 do CPC, mantenho o entendimento dos precedentes citados, considerando que a situação encontrada pode ser objeto de RESSALVA, tendo em vista que as contas se referem ao exercício de 2018, mas o faço com as cautelas já citadas: segurança dos recursos aplicados em bancos não oficiais, necessidades de cumprir as normas relativas à contratação pública e o fato de que a regra geral é manutenção das disponibilidades em bancos oficiais.

Sendo assim, considerando os argumentos mencionados e sobretudo o art. 927 do CPC, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva com **recomendação** para que o gestor mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas e, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO**, gestão do Sr. **PEDRO LUÍS DA SILVA ALMEIDA**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que mantenha suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso de folha de pagamento, o faça considerando as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ARP